



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405128

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2122981-26.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 45055

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, determinou, de ofício, a realização de perícia contábil para verificar a regularidade do débito cobrado em relação ao estabelecido no contrato e nos extratos (fls. 201-202).

O banco agravante defende a desnecessidade da prova pericial.

Afirma que os agravados formularam alegações genéricas e abstratas, não tendo apontado sequer indícios de irregularidades nos cálculos efetuados pelo banco.

Sustenta que *"caberia aos Agravados apresentarem de forma concreta, efetiva impugnação aos termos lançados, e aos cálculos apresentados, bem como,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerer a comprovação de suas alegações através de prova pericial, o que não foi feito" (fls. 04).

Alega que como não requereu a produção da prova, de forma que não deveria ser compelido a pagar por parte de sua produção, ônus que deve recair exclusivamente sobre a agravada, a qual requereu expressamente a realização da prova.

Pretende que seja afastada a realização da prova, para que haja o julgamento antecipado do mérito ou, subsidiariamente, que o ônus financeiro da prova seja suportado exclusivamente pela agravada.

Contudo, versando o recurso sobre a produção de prova, incabível o recurso de agravo de instrumento, pois o caso não se amolda a uma das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Embora se admita o agravo de instrumento *"quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), não é esse o caso aqui examinado, sendo que a matéria poderá ser suscitada em eventual apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º do Código de Processo Civil.

O Eg.Superior Tribunal de Justiça já entendeu que *"o deferimento da prova pericial não enseja inutilidade do reexame da matéria no recurso de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação" (AgInt no REsp n. 1.828.158/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) e que *"relativamente ao deferimento da produção de prova, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do CPC/15), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes"* (STJ, AgInt no AREsp 2.441.686/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDENCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento e de cobrança de honorários advocatícios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a matéria relativa à produção de prova pericial contábil poderia ser arguida em preliminar de apelação. O réu sustenta a desnecessidade da prova pericial por ser onerosa e causar lentidão ao processo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova pericial contábil.

III. Razões de Decidir 3. A matéria relativa à produção de provas não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC, que, apesar de ser de taxatividade mitigada, para as matérias nele não previstas exige-se urgência ou inutilidade do julgamento em apelação, o que não se verifica no caso. 4. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido de que decisões sobre produção de provas não comportam agravo de instrumento, podendo ser arguida em preliminar de apelação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, não abrangendo decisões sobre produção de provas sem urgência. 2. Questões sobre produção de provas devem ser suscitadas em preliminar de apelação. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.836.038/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 2.563.336/PR, Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/8/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2050745-47.2023.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2064432-62.2021.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2021; TJSP, Agravo Interno Cível 2107946-02.2020.8.26.0000, Relª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/08/2020. (TJSP; Agravo Interno Cível 2340608-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de vício redibitório. Insurgência contra decisão que indeferiu produção de prova pericial. Recurso incabível, porquanto a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil. Não há qualquer hipótese de cabimento do agravo em relação ao deferimento ou indeferimento da produção de provas, mas tão somente quanto à redistribuição do ônus da prova (inciso XI, do art. 1015, do CPC). Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2252441-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

"Agravo de Instrumento - Ação de Indenização - Insurgência contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial - Recurso incabível - Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil - Ausência dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para mitigação do rol – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233003-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO. Decisão que determinou a juntada de documentos para instruir a prova pericial. Hipótese que não se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil ou justifica a mitigação da norma. Tema 988 do C. STJ. Ausência de urgência. Matéria que pode ser levantada em preliminar de apelação/contrarrazões. Economia processual e celeridade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227592-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada – Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Insurgência da ré contra decisão que determinou a produção de prova pericial, requerida pela autora. Matéria relativa à produção probatória que não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de situação de urgência ou teratologia. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133179-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco – 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisão que indeferiu o pedido do banco de complementação da prova pericial – Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC – Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz ensejar interpretação mitigada do dispositivo – Precedentes desta Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028238-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco – 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Diante do exposto, por ausência do requisito do cabimento, **não conheço do presente recurso.**

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica